

ANTEPROJETO DE LEI Nº 04-2025

**DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA AOS COMERCIANTES
LOCAIS EM PROCESSOS DE CADASTRAMENTO PARA
FESTAS E EVENTOS REALIZADOS OU APOIADOS PELO
PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I

DA PREFERÊNCIA NO CADASTRAMENTO

Art. 1º Fica garantido aos comerciantes locais, com estabelecimento regularizado no município de Cordisburgo, o prazo de 3 (três) dias úteis de antecedência para realização de cadastro exclusivo em editais de convocação para eventos, festas ou celebrações promovidas, apoiadas ou autorizadas pela Prefeitura Municipal, desde que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos nos regulamentos municipais.

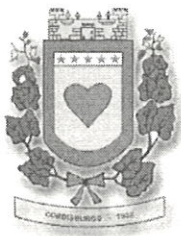
§1º Durante esse prazo, será exclusivamente destinado aos comerciantes locais, ficando vedada a participação de interessados de fora do município.

§2º Considera-se por comerciante local:

I – a pessoa jurídica com CNPJ registrado e ativo no município de Cordisburgo há, no mínimo, 1 (um) ano;

II – a pessoa física residente no município há, no mínimo, 1 (um) ano, mediante apresentação de comprovante de endereço em seu nome (conta de luz, água ou outro documento oficial), ou, na ausência destes, documento que comprove vínculo eleitoral no município, como o título de eleitor com registro de votação na última eleição.

§3º Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, e caso ainda existam vagas disponíveis, será aberto ao público geral, observadas as regras de participação e a prioridade por segmentos prevista nesta Lei.



§4º O Poder Executivo poderá regulamentar formas adicionais de comprovação de residência ou atividade econômica, desde que respeitado o prazo mínimo de 1 (um) ano de vínculo com o município.

Art. 2º No ato do cadastramento, o comerciante local deverá indicar expressamente o tipo de produto ou serviço que pretende comercializar (alimentação, bebidas, brinquedos ou outros), especificando o subsegmento correspondente (ex.: hambúrguer, pizza, doces, cerveja, drinks, pula-pula, escorregador inflável, barraca de tiro, entre outros).

§1º A indicação correta do produto ou serviço é condição para a validação do cadastro e para a aplicação da prioridade prevista nesta Lei.

§2º O comerciante que não observar a regra prevista neste artigo poderá ter seu cadastro indeferido.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POR SEGMENTOS E PREENCHIMENTO DE VAGAS

Art. 3º Caberá à organização do evento, em conjunto com o Poder Executivo, definir previamente o número de vagas e os subsegmentos de atividade que poderão ser explorados (ex.: barracas de hambúrguer, pizza, doces, bebidas, cervejas, drinks, sucos, brinquedos, pula-pula, escorregador inflável, touro mecânico, barraca de tiro, entre outros).

§1º Encerrado o prazo de 5 (cinco) dias úteis exclusivos para comerciantes locais, a organização do evento verificará os segmentos que foram preenchidos e aqueles que permaneceram sem interessados.

§2º A participação de comerciantes externos será permitida apenas nos segmentos que não tenham sido preenchidos por comerciantes locais, garantindo a diversidade e completude da estrutura do evento.

§3º É vedada a participação de comerciantes externos em segmentos já contemplados por comerciantes locais, admitindo-se repetição apenas entre comerciantes locais.

§4º Caso o número de comerciantes locais inscritos seja inferior ao limite de vagas estabelecido para determinado segmento, as vagas remanescentes poderão ser preenchidas por comerciantes externos, observada a ordem de inscrição.



§5º Na hipótese de o número de comerciantes locais inscritos superar o limite previamente estabelecido para determinado segmento, o Poder Executivo, em conjunto com a organização do evento, poderá autorizar a ampliação do número de vagas, desde que haja espaço físico, estrutura e viabilidade técnica.

§6º A organização poderá, a seu critério, estruturar os espaços de forma segmentada (por tipo de produto/serviço) ou integrada (diversos produtos em um mesmo espaço), sempre priorizando a participação de comerciantes locais.

CAPÍTULO III

DA VEDAÇÃO AO REPASSE DE VAGAS

Art. 4º É vedado ao comerciante local beneficiado pelo cadastramento repassar, vender, alugar ou ceder sua vaga a terceiros. O descumprimento desta regra acarretará a perda imediata da vaga e a suspensão do direito de participar de novos editais pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

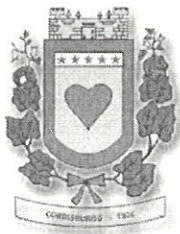
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, estabelecendo os procedimentos para comprovação da regularidade do comerciante, formato de inscrição, critérios de desempate e demais normas operacionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2025.

ANTEPROJETO DE LEI APRESENTADO POR

Lucas Dias Martins - Vereador

**JUSTIFICATIVA para a apresentação do Anteprojeto de Lei em comento:**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cordisburgo, Nobres Vereadores e Vereadoras,

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo valorizar, priorizar e proteger o comércio local nas festividades e eventos realizados ou apoiados pelo Poder Público Municipal, garantindo aos comerciantes de Cordisburgo uma janela de 3 (três) dias úteis de pré-cadastramento exclusivo em editais para ocupação de barracas e pontos de venda.

Essa proposta nasce da necessidade de promover justiça econômica e fortalecer o ciclo financeiro local, pois é evidente que o comerciante da cidade, em sua grande maioria, adquire produtos, insumos e serviços dentro do próprio município. Ou seja, o que ele arrecada em um evento retorna diretamente para a economia da cidade: paga funcionários locais, compra pães na padaria do bairro, carnes no açougue da esquina, gás no comércio da cidade e assim por diante.

Diferente disso, muitos comerciantes de fora vêm apenas durante o evento, com produtos prontos ou trazidos de outras regiões, vendem, lucram e levam o dinheiro embora, sem gerar nenhum retorno para Cordisburgo.

Ao garantir essa prioridade temporária aos comerciantes locais, buscamos estimular o empreendedorismo da cidade, incentivar a formalização de pequenos negócios, fomentar a geração de renda e, principalmente, reter a riqueza gerada pelos eventos dentro do próprio município.

Além disso, o projeto traz a flexibilidade necessária para situações em que o número de comerciantes locais interessados ultrapasse o número de vagas disponíveis. Nesses casos, o Poder Executivo, em conjunto com a organização do evento, poderá avaliar a viabilidade técnica e estrutural para ampliar a participação, desde que isso atenda exclusivamente aos comerciantes locais — garantindo inclusão e respeitando a capacidade do evento.

É importante destacar que essa proposta não exclui a participação de comerciantes de fora, mas apenas organiza e protege um direito legítimo de quem investe, paga impostos e acredita em Cordisburgo o ano inteiro — e não apenas durante as festas.

Por fim, esta medida representa uma política pública de valorização do comércio local, de estímulo à formalização e de proteção ao microempreendedor da cidade, promovendo justiça, desenvolvimento sustentável e equilíbrio econômico em nossos eventos.

Contamos com o apoio dos nobres colegas desta Casa Legislativa para aprovação desta proposta.

Cordisburgo/MG, 1º de outubro de 2025.

Lucas Dias Martins
Vereador